



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.723027/2013-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria IRPJ - GANHO DE CAPITAL
Recorrente AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

É nula a decisão que não enfrenta questão suscitada na impugnação, quando o exame da matéria poderia ter modificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à DRJ, para que uma nova decisão seja proferida, com o exame dos pontos suscitados na impugnação.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto conjuntamente por **AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA., GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA, FLÁVIO DINIZ JUNQUEIRA e FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA**, todos já qualificados nos autos, contra o Acórdão nº 16-73.322, da 7ª Turma da DRJ - São Paulo I, que negou provimento à impugnação dos recorrentes, mantendo contra eles a exigência de IRPJ e de CSLL formalizada nos autos de infração de fls. 3 a 13.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 14 a 27), a Fiscalização assim resumiu os fatos por ela apurados e tidos como infração à legislação tributária:

A contribuinte, visando fugir da tributação sobre os ganhos de capital por ocasião da venda de alguns de seus imóveis rurais, tentou fazer um planejamento tributário abusivo consistindo na abertura de outra Pessoa Jurídica (do Lucro Presumido) que iria receber os imóveis rurais, vendê-los e tributar os valores como receitas operacionais, com intuito de se beneficiar de uma tributação mais favorecida. (fl. 21)

(...)

Trata-se de conhecido planejamento de venda de imóveis, visando afastar tributação sobre ganhos de capital. Ao invés de alienação direta, constitui-se uma Pessoa Jurídica com objeto social de compra e venda de imóveis, integraliza os imóveis nessa "empresa veículo" (geralmente do Lucro Presumido) pelo valor de custo, vende os imóveis para terceiros pelo valor de mercado e distribui o lucro para os sócios. O objetivo visado é sempre escapar do ganho de capital que seria gerado se a venda fosse direta, sem a "empresa veículo". (fl. 22)

(...)

Com base nas provas expostas no item 2.1.5 acima, a fiscalização concluiu que a constituição da empresa AGRO-ORLANDIA e todas alterações contratuais posteriores foram simuladas (simulação relativa), que tiveram como objetivo afastar a apuração de ganhos de capital na venda de imóveis rurais da AGRONIL. (fl. 22)

(...)

A fiscalização entende que a real intenção da AGRONIL era vender alguns de seus imóveis rurais, caracterizando como simulados os atos de constituição da AGRO-ORLANDIA ("empresa veículo"), seguidos de integralização de capital com os imóveis e na sequência a venda dos mesmos. O aumento de capital social com os imóveis rurais e a posterior venda dos mesmos através da AGRO-ORLANDIA foram meros instrumentos utilizados para implementar o verdadeiro negócio com o intuito de iludir um terceiro (no caso o Fisco) e reduzir o pagamento de tributos, caracterizando a simulação. (fls. 22 e 23)

(...)

Das constatações acima, verifica-se que a contribuinte simulou a alienação de imóveis rurais através da "empresa veículo" AGRO-ORLANDIA AGROPECUÁRIA LTDA., na qual detém praticamente 100% de seu Capital Social. Todavia, tal receita pertence à contribuinte AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA

INVERNADA S/A, pelas razões já expostas anteriormente, devendo os ganhos de capital por ocasião da venda das Fazendas Campo Alegre, Boa Sorte, e Santa Magdalena incidirem tributação de IRPJ e CSLL, seguindo o mesmo regime de apuração das demais receitas da contribuinte (Competência) ... (fl. 23)

No polo passivo, além de AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA., foram postos os três sócios administradores, já que a Fiscalização entendeu que os ilícitos foram praticados com intervenção das pessoas físicas.

Aplicou-se multa qualificada, no percentual de 150%.

Os autuados, em peça conjunta, impugnam o lançamento, arguindo nulidade por erro na determinação da base de cálculo, dada a ausência de indicação e comprovação do custo de aquisição dos imóveis. Alegaram também erro no fundamento legal da autuação.

No mérito, afirmaram a efetividade das operações e a ausência de vantagem fiscal, que seria o elemento caracterizador da simulação. Na esteira desse raciocínio, contestaram a existência de simulação ou de negócio jurídico indireto. Questionaram a aplicação da multa qualificada, bem como a incidência de juros de mora sobre a multa ofício. Por fim, afirmaram ser improcedente a responsabilização dos administradores, cujas condutas não foram individualizadas.

A DRJ negou provimento à impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A admissibilidade de nulidade da autuação fiscal promove-se apenas em relação aos atos e termos lavrados por agente incompetente, bem assim aqueles que repercutam na tramitação processual defronte circunstâncias que denotem a ocorrência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. OUTRAS RECEITAS. GANHO DE CAPITAL.

Na alienação de propriedade rural, a determinação do ganho de capital obedece a forma de tributação utilizada pela empresa no período de apuração em que ocorre a venda. Se tributada pelo lucro real, a determinação do ganho de capital obedecerá ao disposto no § 1º do art. 418 do RIR/99. Se tributada pelo lucro presumido, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE FICTÍCIA. SIMULAÇÃO.

O domicílio tributário é de eleição do contribuinte dentre os possíveis domicílios definidos pela legislação civil, ressalvada a recusa fiscal quando a escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, bem como o princípio da autonomia do estabelecimento que faz de cada filial uma unidade independente, quando se trata de fatos geradores individualizados.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS. ADMISSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA AOS ADMINISTRADORES DE FATO DA SOCIEDADE. ATOS PRATICADOS DE FORMA REITERADA E SISTEMÁTICA COM ABUSO DE DIREITO E INFRAÇÃO À LEI. OCULTAÇÃO DE OPERAÇÕES CORPORATIVAS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

De acordo com a legislação de regência, os administradores e/ou sócios de fato respondem solidariamente pelos créditos tributários autuados em face do sujeito passivo da obrigação tributária principal nas circunstâncias em que revelado o exercício fraudulento de atos de gestão, mercantis e financeiros praticados com abuso de direito e infração à lei, bem assim a ocultação de suas práticas por meio de interpostas pessoas.

Demonstrado o vínculo jurídico das infrações tipificadas na autuação fiscal com a prática de operações dissimuladas exercidas pelos responsáveis inseridos no pólo passivo da obrigação tributária, resta caracterizada a admissibilidade de eficácia dos termos de sujeição passiva firmada pela autoridade lançadora.

MULTA QUALIFICADA. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA FRAUDULENTA. DOLO.

Caracterizada prática de conduta dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a cognição por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, denota-se cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

A importância alusiva à multa de ofício representa um débito tributário para com a União decorrente de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se pertinente a incidência de juros de mora sobre seu montante a partir do vencimento qualificado na competente autuação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, porquanto regularmente amparado pela legislação tributária de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignados, os recorrentes se insurgiram contra o acórdão, arguindo nulidade. Especificamente sobre o este ponto, consta do recurso a seguinte alegação:

5. O primeiro ponto que salta aos olhos quando se lê a ementa acima é que a DRJ concluiu que na alienação de propriedade rural, em relação à empresa *"tributada pelo lucro presumido, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da Terra Nua - VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, nos anos de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente"*.

6. Em termos diretos, a r. decisão recorrida, a despeito de expressamente mencionar que o critério de apuração do ganho de capital, para empresas tributadas pelo lucro presumido, é o Valor da Terra Nua - VTN, e apesar de ter apontado que a RECORRENTE estava sujeita à tributação pelo lucro presumido, manteve o TVF, que não aplicou tal critério.

7. Enfim, verificou qual o direito que deveria ser corretamente aplicável ao caso; mas deixou de observar que o TVF incidiu em grosseira nulidade ao olvidar da aplicação do critério específico e relativo aos ganhos de capital de imóveis rurais.

8. Embora expressamente conclua que *"a alienação de imóveis rurais devem estritamente seguir o comando disciplinado sob a ótica do art. 523 do RIR"* (transcrição da r. decisão, fl. 931), que estabelece o critério de adoção do VTN, para apuração do ganho de capital, a r. decisão recorrida, sem qualquer explicação lógica, considera *"pertinente a tributação determinada pela autoridade lançadora"*.

9. Não bastasse o equívoco acima mencionado, o TVF, em questão arguida e sequer enfrentada pela r. decisão, mesmo quando da aplicação do critério legal equivocado (olvidando do art. 523 do RIR, cuja DRJ reconheceu ser aplicável) calculou o ganho de capital da AGRONIL considerando o custo constante dos documentos de aquisição dos imóveis pela AGRO-ORLÂNDIA, e não pela AGRONIL. (fls. 961 e 962)

No mais, reiteraram os recorrentes as mesmas alegações já alinhadas na impugnação, afinal pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Os recorrentes suscitaram preliminar de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que uma questão trazida na impugnação deixara de ser enfrentada pelo órgão julgador.

Os tribunais têm entendimento pacífico no sentido de que o *"julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF)

Esse entendimento, todavia, não pode ser tomado como um cheque em branco, a permitir que o julgador livremente escolha as questões que ele vai ou não examinar. Se o ponto trazido pela parte puder afetar a decisão, ele tem de ser enfrentado, ainda que de forma sucinta. É o que acontece, no caso aqui examinado, relativamente ao emprego do VTN para calcular o ganho tributável na alienação de imóvel rural.

Na impugnação, existe a alegação de que o ganho de capital deveria ter sido calculado a partir do valor da terra nua - VTN. Confira-se:

14. Além do mais, tratando-se de alienação de imóveis rurais adquiridos após 1º de janeiro de 1997, a base de cálculo deveria ter sido apurada nos termos do que estabelece o art. 19 da Lei nº 9.393/96, abaixo transcrito:

"Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (grifo do original.) (fls. 416 e 417)

A decisão da DRJ, como se constata pela ementa acima reproduzida, reconhece que, em se tratando de imóvel rural, o ganho deve ser apurado pelo confronto do VTN do ano da alienação e o do ano da aquisição do imóvel. Admite a existência da norma, mas não avançou para examinar se, no caso concreto, ela foi observada.

A decisão recorrida, embora tenha afirmado que o art. 19 da Lei nº 9.393/1996 se aplica à apuração do ganho de capital, não esclareceu se a inobservância da norma produz algum efeito sobre o lançamento. Na hipótese de existir alguma consequência, silenciou sobre a extensão desses efeitos sobre o crédito tributário.

Em resumo, questão suscitada na impugnação, cujo exame, em tese, poderia deitar por terra todo o lançamento, não foi enfrentada na decisão recorrida, o que acarreta nulidade do ato decisório.

Conclusão

Com fulcro nas razões acima expostas, voto por anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida, com o exame dos pontos suscitados na impugnação.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior